

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000604/2004-52
Recurso nº 161.013 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.039 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS LTDA
Recorrida 2º TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

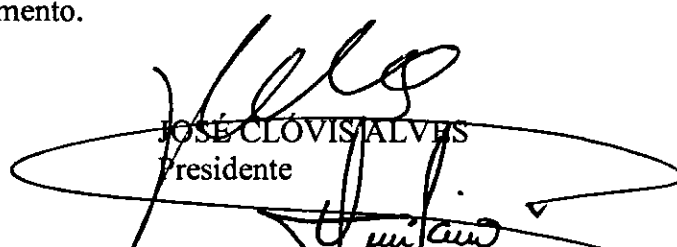
Exercício: 2000

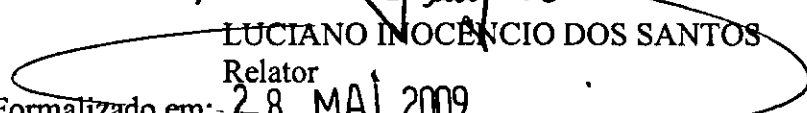
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE 30% SOBRE O LUCRO REAL - EFEITO ECONÔMICO MERAMENTE TEMPORAL - POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

No lançamento para exigir IRPJ em razão da não observância do limite de 30% do lucro real nas compensações, deve a autoridade tributária considerar a ocorrência de postergação no recolhimento do imposto, observando o disposto nos artigos 247 e 273 do RIR/99 e PN nº 2/96, sob pena de invalidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch que deu provimento parcial para que fossem considerados os pagamentos realizados no período que medeia o fato gerador considerado e o fato gerador imediatamente anterior ao lançamento.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, WALTER ADOLFO MARESCH E JOSÉ CLÓVIS ALVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário fls 171/186, contra decisão da DRJ fls. 140/145, acerca do lançamento do IRPJ do ano-calendário 1999, lavrado em 17/02/2004, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 240.334,22, incluídos o principal e juros de mora calculados até 30/01/2004.

O referido lançamento tem como objeto a glosa da compensação de prejuízo fiscal, em patamar superior aos 30% do lucro líquido ajustado, o qual foi constituído visando prevenir a decadência do crédito tributário, tendo em vista que a compensação foi efetuada com amparo de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0037985-8, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Insurgindo-se contra o aduzido lançamento, do qual teve ciência em 04/03/2004, a recorrente, em 05/04/2004, apresentou impugnação de fls. 105/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/118.

Ao se manifestar sobre a questão, a DRJ manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento de concomitância entre os processos administrativo e judicial, e também pela incompetência da autoridade administrativa para apreciar questões de constitucionalidade e legalidade, cujo teor integral do acórdão foi dado ciência à recorrente em 04/05/2007.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou o presente recurso em 05/06/2007, alegando, em apertado resumo, que em vista do julgamento da ADIN 1976, deixa de juntar o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal, sustenta que não se trata de discutir a concomitância, pelo fato de que o lançamento não observou as disposições do art. 6º, §§ 4º e 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e PN COSIT nº 2/96, tratando-se, no caso vertente, de mera postergação de pagamento, trazendo à colação decisões deste conselho e invocando o princípio da verdade material, requerendo que o lançamento recorrido seja cancelado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

A matéria e os seus efeitos econômicos já foram bastante debatidos neste conselho, sendo cediço que a glosa do excedente do prejuízo fiscal compensado, exigindo o tributo sem efetuar a recomposição das bases de cálculo nos períodos subseqüentes, pode submeter o contribuinte à típica e condenável situação do *"solve et repete"*, qual seja, a de pagar o tributo, ora exigido, para depois pedir de volta o que foi pago a maior.

Isto porque, a compensação do prejuízo fiscal feita a maior, qual seja, acima dos 30% do lucro real, num determinado período, da qual resultou um imposto pago a menor naquele mesmo ano, provoca também uma compensação a menor do prejuízo fiscal, em período subsequente, visto que o prejuízo fiscal já fora compensado em período anterior, gerando, por consequência, um imposto pago a maior naquele ano.

Com efeito, verifica-se que a compensação do prejuízo fiscal acima do limite de 30% do lucro real, tratar-se de efeito meramente temporal na apuração do IRPJ, conquanto, se faz necessária a aplicação da interpretação da legislação dada pelo PN COSIT nº 2/1996, para que o lançamento seja feito de forma adequada.

No caso vertente, o lançamento não observou as disposições do PN COSIT nº 2/1996 e, conforme informações extraídas da DIPJ do ano-calendário de 2003, fls. 285/286, onde o lucro real é muito superior ao excedente do prejuízo compensado em 1999, aceitar a legitimidade do lançamento seria impor à recorrente a condenável situação do *"solve et repete"*.

Nesse sentido, por vezes, já se pronunciou este conselho e também a CSRF, valendo trazer a colação um trecho de um brilhante voto proferido pela 1ª Câmara deste Conselho, da lavra do Ilmo. Relator Conselheiro Valmir Sandri, no acórdão nº 101-95-277 de 10/11/2005, que assim assevera:

"... a fiscalização, em procedimento de ofício deveria, necessariamente, considerar o tributo que já foi pago, exigindo apenas a diferença apurada no tratamento dado a postergação do imposto, nos ditames do PN nº 02/96, ..." Grifamos.

Ora, não tendo o lançamento observado tais disposições, resta-o irremediavelmente maculado, não cabendo a este órgão aperfeiçoá-lo, sob pena de exorbitar a competência conferida a autoridade lançadora.

Desta forma, considerando a forma com que o lançamento foi feito, não vejo como sustentar a sua legitimidade, razão pela qual dou provimento integral ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

Luciano Inocência dos Santos